

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

EMENDA A LEI ORGÂNCIA N°. 001/2024,

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Adiciona os Parágrafos 8º e 9º ao Artigo 226 da Lei Orgânica Municipal e dá outras Providências”.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Artigo 226 da Lei Orgânica Municipal, os Parágrafos 8º e 9º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226 –

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

§4º (...)

§5º (...)

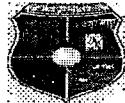
§6º (...)

§7º (...)

§8º - As Emendas individuais deverão ter dotação orçamentária própria, devendo as mesmas serem apresentadas no momento da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA de cada ano, que serão incluídas no PLOA para a execução no exercício subsequente.

§9º - Somente poderão ultrapassar de um ano para outro as Emendas Individuais que não forem executadas por insuficiência de saldo financeiro.

Vice-líder Em:
10/12/2024
Assinatura



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 05 de julho de 2023, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO - Vereador 1º Secretário - **CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR** - Vereador 1º Secretário -

Pereira da Silva

- Vereador 1º Secretário -

Jones Clitone
Vereador



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Emenda à Lei Orgânica 01/2024, 30 de outubro de 2024.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Adiciona os parágrafos 8º e 9º ao artigo 226 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências”.

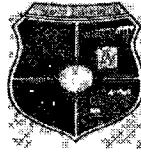
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica 01/2024, 30 outubro 2024.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 12 de Novembro de 2024.

Jefferson Lopes da Silva
- Vereador
James Clinton Pereira
- Vereador Presidente -

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -

Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 58/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024 do município de Porto Nacional proposta pelo Prefeito Municipal de 30 de outubro de 2024. "Adiciona os parágrafos 8º e 9º ao artigo 226 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024 do município de Porto Nacional proposta pelo Prefeito Municipal de 30 de outubro de 2024 que "Adiciona os parágrafos 8º e 9º ao artigo 226 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências".

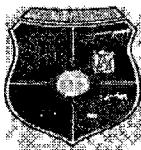
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024 do município de Porto Nacional proposta pelo Prefeito Municipal de 30 de outubro de 2024;
- (ii) Mensagem nº 030/2024 de 30 de outubro de 2024 assinada pelo Prefeito Municipal de Porto Nacional-TO;
- (iii) Lei Orgânica do município de Porto Nacional.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que o Regimento Interno da Casa de Leis em seu § 6º do artigo 101, assim dispõe sobre a proposta de Emenda à Lei Orgânica:

§ 6º - Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município:

- I - Poderá ser apresentada pelo Prefeito;
- II - Por um terço dos membros da Câmara;
- III - Por 5% do eleitorado do Município;
- IV - Exige-se um interstício de 10 dias uma votação de outra;
- V - Quorum de aprovação, maioria qualificada de 2/3;
- VI - Votada em dois turnos;
- VII - Promulgada com o devido número de ordem.

No caso em tela o Projeto de Emenda foi proposto pelo **Prefeito Municipal** conforme disposto no artigo 101 § 6º, I.

E ainda o Capítulo I – DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, do Regimento Interno assim dispõe:

Art. 196 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, se for apresentada:

- I – por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - pelo Prefeito Municipal;

III - por cidadãos (art. 37, III, da L.O.).

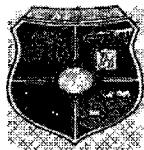
Art. 197 - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de emergência ou de estado de calamidade pública.

Art. 198 - Lida, no Expediente, a proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será encaminhada à publicação e à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde aguardará a apresentação de emendas pelo prazo de dez dias.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto para apresentação de emendas ao projeto, disporá a Comissão de Constituição, Justiça e Redação de cinco dias para emitir parecer sobre a matéria e, em seguida, encaminhar o processo ao Plenário.

§ 2º - Publicado o parecer, será o processo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Sessão que se seguir, a fim de ser discutido e votado em primeiro turno.

§ 3º - Terminada a votação, prevista no parágrafo anterior, após interstício de dez dias, entrará o projeto em discussão e votação, em segundo turno, no prazo, ocasião em que não mais se admitirá emenda de espécie alguma.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Em vista disto, a proposta está de acordo com os requisitos do Regimento Interno da Casa de Leis.

O projeto de emenda trata-se de alteração adicionando os parágrafos 8º e 9º ao artigo 226 da Lei Orgânica Municipal.

E ainda, como dito, trata-se de Emenda à Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional-TO, assim dispõe acerca da **votação** no art. 184, § 5º, I:

§ 5º – Dependerão do voto favorável de **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – **proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;**

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado na forma regimental desde que pelo **voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 12 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Procurador
OAB-TO 6771